



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668137 - SC(2024/0215940-3)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : DEMOVEIS LTDA  
**AGRAVANTE** : BRUNA BARATO MOVEIS LTDA FALIDO  
**ADVOGADO** : FERNANDO EMÍLIO TIESCA - SC008599  
**AGRAVADO** : JOVANI MATIAS CARNIEL  
**ADVOGADO** : IVAN BERNARDI - SC018468

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM ÓBICES SUMULARES E MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inadequação da via para discutir violação direta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ausência de impugnação específica (Súmula n. 283 do STF) e necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se alegou agiotagem, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento de confissão de dívida, afastamento de multa e honorários contratuais e condenação por litigância de má-fé.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a autonomia executiva da confissão de dívida e majorando os honorários para 12%.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 783 do CPC ao afirmar a liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento de confissão de dívida, independentemente dos cheques; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal; (iii) saber se ocorreu violação ao art. 147 do Código Penal; e (iv) saber se seria possível a mera reavaliação da prova para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por ser matéria própria de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da Constituição Federal).
7. Incide a Súmula n. 283 do STF, pois não houve impugnação específica do

fundamento autônomo do acórdão recorrido que reconheceu a autonomia executiva da confissão de dívida, nos termos dos arts. 783 e 784, III, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das conclusões sobre a liquidez e exigibilidade do título exigiria reexame de provas.

9. Incide a Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 147 do Código Penal.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso não impugna fundamento autônomo do acórdão que reconhece a autonomia executiva da confissão de dívida à luz dos arts. 783 e 784, III, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. 3. Não se conhece de alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por inadequação do recurso especial e competência do STF. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF diante de alegação genérica de violação ao art. 147 do Código Penal. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 11, 783 e 784, III; CF, arts. 93, IX, 102, III e 105, III, *a*; CP, art. 147.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.901.636/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.208.607/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668137 - SC(2024/0215940-3)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : DEMOVEIS LTDA  
**AGRAVANTE** : BRUNA BARATO MOVEIS LTDA FALIDO  
**ADVOGADO** : FERNANDO EMÍLIO TIESCA - SC008599  
**AGRAVADO** : JOVANI MATIAS CARNIEL  
**ADVOGADO** : IVAN BERNARDI - SC018468

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM ÓBICES SUMULARES E MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inadequação da via para discutir violação direta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ausência de impugnação específica (Súmula n. 283 do STF) e necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se alegou agiotagem, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento de confissão de dívida, afastamento de multa e honorários contratuais e condenação por litigância de má-fé.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a autonomia executiva da confissão de dívida e majorando os honorários para 12%.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 783 do CPC ao afirmar a liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento de confissão de dívida, independentemente dos cheques; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal; (iii) saber se ocorreu violação ao art. 147 do Código Penal; e (iv) saber se seria possível a mera reavaliação da prova para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por ser matéria própria de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da Constituição Federal).
7. Incide a Súmula n. 283 do STF, pois não houve impugnação específica do fundamento autônomo do acórdão recorrido que reconheceu a autonomia

executiva da confissão de dívida, nos termos dos arts. 783 e 784, III, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das conclusões sobre a liquidez e exigibilidade do título exigiria reexame de provas.

9. Incide a Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 147 do Código Penal.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso não impugna fundamento autônomo do acórdão que reconhece a autonomia executiva da confissão de dívida à luz dos arts. 783 e 784, III, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. 3. Não se conhece de alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por inadequação do recurso especial e competência do STF. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF diante de alegação genérica de violação ao art. 147 do Código Penal. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 11, 783 e 784, III; CF, arts. 93, IX, 102, III e 105, III, *a*; CP, art. 147.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.901.636/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.208.607/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRUNA BARATO MÓVEIS LTDA e por DEMOVEIS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por contrariedade à competência do Supremo Tribunal Federal quanto à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido com incidência da Súmula n. 283 do STF, e por necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório com incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 269-270). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 209):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS EXECUTADAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSTENTADA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL A FUNDAMENTAR A EXECUÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO QUE NÃO ESTÁ ATRELADO À JUNTADA DOS CHEQUES, OS QUAIS, TERIAM LHE DADO CAUSA. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CASO PAUTADO EM EXPRESSA PREVISÃO ACORDADA ENTRE CREDOR E DEVEDORAS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, conforme ementa à fl. 234:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO AUSENTE. INTERESSADAS QUE PRETENDEM O REDEBATE SOBRE O ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO PROCESSUAL INADEQUADO. ACLARATÓRIOS QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR EVENTUAL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EVENTUALMENTE CONTIDOS NO DECISUM ATACADO. EXEGESE DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS.

INCONFORMISMO OPOSTO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO. SITUAÇÃO QUE SE MOSTRA PLAUSÍVEL SOMENTE QUANDO PRESENTE ALGUMA DAS HIPÓTESES INDICADAS NO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENTE QUALQUER MÁCULA, SOBRESSAI INVIÁVEL O PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO ACERCA DA MATÉRIA. IRRESIGNAÇÃO REJEITADA.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 783, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento

particular de transação e confissão de dívida, visto que os 37 cheques estariam dissociados do título e parte deles seria anterior às datas dos supostos empréstimos;

b) 93, IX, da Constituição Federal, já que teria havido negativa de prestação jurisdicional na rejeição dos embargos de declaração e na apreciação do apelo, sem valorar os 37 cheques e a cláusula do instrumento exequendo;

c) 147, do Código Penal, pois foi mencionado como título de capítulo, sem desenvolvimento argumentativo na peça;.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o instrumento de confissão de dívida é título executivo extrajudicial autônomo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, divergiu de precedentes do STJ sobre reavaliação de prova, citados para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 254-256).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 783 do Código de Processo Civil e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com a consequente anulação do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC (fls. 248-258).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a nulidade do título executivo por agiotagem e por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento de confissão de dívida, além do afastamento da multa de 10% e dos honorários contratuais de 20%, e condenação do embargado por litigância de má-fé (fls. 204-207).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC) (fls. 205-206).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afirmando a autonomia executiva do instrumento de confissão de dívida, amparado nos arts. 783 e 784, III, do CPC, e majorou os honorários para 12% (fls. 206-207).

Inicialmente, não conheço da alegada violação de preceito constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza

precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

### **I - Arts. 783 e 784, III, do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento particular de transação e confissão de dívida, por dissociação dos 37 cheques e incompatibilidade temporal com os supostos empréstimos (fls. 252-256).

O acórdão recorrido concluiu que o instrumento de confissão de dívida é título executivo extrajudicial autônomo, formalizado com duas testemunhas, com valor líquido e exigível, independente da juntada dos cheques, aplicando os arts. 783 e 784, III, do CPC (fls. 206-207).

A Corte estadual concluiu que o título executivo extrajudicial decorre da confissão de dívida assinada pelas partes e por duas testemunhas, com valor líquido e exigível, e que os cheques não são o título executado.

Fundamentou-se, para tanto, nas razões seguintes: a execução se baseou no instrumento de confissão de dívida (evento 1, CONTR4), que reconhece a quantia originária de R\$ 177.676,84; os cheques são documentos suplementares e não condicionam a execução; a cláusula quarta autoriza a multa e honorários contratuais (fls. 206-207).

Nas razões do recurso especial, a parte, limitando-se a alegar a dissociação dos cheques e a incompatibilidade temporal, não refutou o fundamento do Tribunal a quo referente à autonomia executiva do instrumento de confissão de dívida amparado nos arts. 783 e 784, III, do CPC. Caso de aplicação da Súmula n. 283 do STF.

No recurso especial, a parte alega que a conclusão quanto à liquidez e exigibilidade do título demandaria apenas reavaliação, e não reexame de provas, invocando precedentes do STJ (fls. 254-256).

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que o instrumento está formalmente apto e que os cheques não condicionam a execução, assentando, de modo explícito:

“Salienta-se que o título executivo objeto da execução é o instrumento de confissão de dívida assentado entre as Partes e não os cheques que teriam originado o mencionado contrato. Assim, a ausência de juntada das cópias não tem o condão de influenciar na execução, por se tratarem de documentos suplementares à pretensão do credor, e não do título executivo. Neste particular, o instrumento de confissão de dívida que deu causa ao processo de execução é título executivo extrajudicial autônomo, que se encontra amparado pelos arts. 783 e 784, III, do CPC, de forma que, preenchidas as condições ali inscritas - documento firmado pelos contratantes e por duas testemunhas, possuindo valor líquido e condição certa permitindo sua cobrança - a confissão de dívida em comento é admitida como título executivo extrajudicial.” (fl. 206).

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia com base em elementos fáticos e documentais. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

## **II - Art. 147, do Código Penal**

A parte alega, apenas em título de capítulo, violação ao art. 147 do Código Penal, sem desenvolver tese correlata (fl. 257).

Ausente correlação entre a alegação e os fundamentos do acórdão recorrido, bem como a indicação específica de como teria ocorrido a violação, incide a deficiência em fundamentação que inviabiliza a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DO DEVEDOR E DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MULTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

**1. A confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial.**

2. O Colegiado estadual assentou, a partir do exame das cláusulas contratuais, que seria devida a multa de 10% na hipótese de rescisão contratual, não havendo qualquer excesso de execução. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria interpretação de cláusula contratual, em afronta a Súmula nº 5 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.901.636/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, grifei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO.

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NA EXECUÇÃO AGRAVÁVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão enfrentou de modo suficiente e coerente as teses relevantes, a teor dos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Julgamento antecipado legítimo diante da suficiência do acervo documental e da natureza eminentemente jurídica da controvérsia, cabendo ao juiz indeferir prova testemunhal prescindível, nos termos dos arts. 355, I, 369 e 370 do Código de Processo Civil.

3. **Contrato particular de confissão de dívida assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial apto à cobrança, conforme arts. 783 e 784, III, do Código de Processo Civil.**

4. Matérias decididas em decisão saneadora nos embargos à execução sujeitas à recorribilidade imediata por agravo de instrumento (processo de execução), sendo vedada sua rediscussão em apelação por força da preclusão consumativa, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, e do art. 507 do Código de Processo Civil.

5. Ilegitimidade passiva afastada, mantendo-se a responsabilidade da devedora principal conforme a confissão de dívida, inexistindo substituição integral da obrigação pela anuente.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.208.607/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, grifei.)

### III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.668.137 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0215940-3

Número de Origem:

50001508020228240065

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DEMOVEIS LTDA

AGRAVANTE : BRUNA BARATO MOVEIS LTDA FALIDO

ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA - SC008599

AGRAVADO : JOVANI MATIAS CARNIEL

ADVOGADO : IVAN BERNARDI - SC018468

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS -  
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026